

RFL ASSESSORIA EM SAÚDE LTDA
CNPJ 08.717.469/0001-58

RECURSO ADMINISTRATIVO

CHAMADO DE CONTRATAÇÃO Nº 049/2025

MODALIDADE: CREDENCIAMENTO

RECORRENTE: R.F.L. ASSESSORIA EM SAÚDE LTDA

RECORRIDA: COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE – CEJAM

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo é interposto dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, conforme expressamente previsto no item 10.1 do Edital, razão pela qual deve ser conhecido, por ser tempestivo e plenamente admissível.

II – DO CONTEXTO DO CHAMAMENTO

O Chamado de Contratação nº 049/2025 foi instaurado pela OS CEJAM – Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim, com a finalidade de credenciar empresas para a prestação de serviços médicos em atenção secundária, abrangendo consultas e procedimentos cirúrgicos em diversas especialidades, destinados à atuação na Unidade Única de Jundiapeba.

Trata-se, portanto, de procedimento seletivo de natureza pública e paraestatal, regido pelas regras do edital e pelos princípios que orientam a gestão de serviços públicos, especialmente a legalidade, a imparcialidade, a isonomia, a moralidade e o julgamento objetivo.

III – DOS FATOS

Conforme registrado na Ata de Julgamento datada de 23 de janeiro de 2026, a própria Comissão de Avaliação reconheceu expressamente que ambas as

RFL ASSESSORIA EM SAÚDE LTDA
CNPJ 08.717.469/0001-58

empresas participantes não apresentaram a integralidade da documentação exigida no item 4.1.2 do Edital, no que se refere à apresentação do Registro de Qualificação de Especialista (RQE) para todos os médicos indicados.

Apesar desse reconhecimento inequívoco, a Comissão deliberou, de forma excepcional, pela convocação da empresa SIGMA – Serviços Médicos e Cirúrgicos Ltda., sob o fundamento de que esta teria apresentado maior número de profissionais com RQE, bem como sob a justificativa de necessidade de garantir a continuidade da prestação assistencial.

IV – DO DESCUMPRIMENTO AO EDITAL E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O item 4.1.2 do Edital é claro, objetivo e categórico ao dispor que é obrigatória a apresentação do Registro de Qualificação de Especialista (RQE) para todos os médicos indicados.

O instrumento convocatório não prevê, em nenhuma de suas disposições:

- habilitação parcial;
- relativização de exigência documental obrigatória;
- comparação quantitativa de RQEs;
- adoção de critério baseado em “maior número de profissionais com RQE”.

Ao reconhecer que nenhuma das empresas atendeu integralmente à exigência, a Comissão não dispunha de margem discricionária para criar critério novo ou excepcional, sendo juridicamente admissíveis apenas duas alternativas:

a) a inabilitação das participantes; ou

RFL ASSESSORIA EM SAÚDE LTDA
CNPJ 08.717.469/0001-58

b) a abertura de diligência, nos termos do item 8.1 do Edital, para saneamento documental.

A criação de critério não previsto no edital viola frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pilar dos processos seletivos públicos e paraestatais, e compromete a segurança jurídica do certame.

V – DA VIOLAÇÃO AO JULGAMENTO OBJETIVO E À ISONOMIA

O edital define expressamente, em seu item 8, os fatores de escolha aplicáveis ao procedimento, quais sejam:

- Item 8.1.1: melhor qualidade técnica;
- Item 8.1.2: maior tempo de constituição da empresa.

Em nenhum momento o edital estabelece que a quantidade de RQEs constitui critério de avaliação, ranqueamento ou desempate, tampouco parâmetro para aferição de melhor qualidade técnica.

O RQE, por sua própria natureza, não avalia desempenho, experiência ou qualidade assistencial, limitando-se a comprovar o registro formal da especialidade junto ao órgão de classe.

Ao eleger apenas uma empresa, mesmo reconhecendo que ambas se encontravam em situação documental equivalente, a Comissão:

- rompeu a isonomia entre os participantes;
- afastou-se do julgamento objetivo previsto no edital;
- adotou critério subjetivo e não previamente estabelecido.

RFL ASSESSORIA EM SAÚDE LTDA

CNPJ 08.717.469/0001-58

A alegação de necessidade assistencial, embora relevante sob o aspecto operacional, não autoriza o afastamento das regras editalícias, sob pena de esvaziamento do próprio procedimento seletivo.

VI – DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA E DO HISTÓRICO CONTRATUAL COM O CEJAM

A Recorrente apresentou, nos termos do item 4.2 do Edital, Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo próprio CEJAM, além de documentação robusta que comprova, de forma objetiva:

- relacionamento contratual contínuo com o CEJAM há aproximadamente 07 (sete) anos;
- atuação ininterrupta na unidade objeto do chamamento por período equivalente;
- equipe médica consolidada e integrada ao serviço;
- comprovação de atendimento em outros estabelecimentos de saúde, inclusive hospitais, unidades e prontos-socorros, por período superior a 03 (três) anos;
- declaração formal de já ser parceiro contratado do CEJAM.

Tais elementos atendem diretamente aos critérios de qualidade técnica e experiência, expressamente previstos no edital, e deveriam ter sido considerados de forma objetiva no julgamento.

RFL ASSESSORIA EM SAÚDE LTDA
CNPJ 08.717.469/0001-58

VII – DAS INCONSISTÊNCIAS NA COMPOSIÇÃO DA EQUIPE APRESENTADA PELA EMPRESA CONVOCADA

Outro aspecto relevante diz respeito à composição da equipe médica apresentada pela empresa convocada.

Consta da relação apresentada pela empresa SIGMA equipe composta por 13 profissionais, sendo que 07 desses profissionais integram a equipe atualmente vinculada à R.F.L. Assessoria em Saúde Ltda., dos quais 03 possuem RQE.

Esses profissionais mantêm contratos particulares vigentes com a Recorrente, contendo cláusula expressa de impedimento de prestação de serviços na mesma unidade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias em caso de rescisão contratual, cláusula de pleno conhecimento dos médicos envolvidos.

Ressalte-se que cópias desses contratos já foram solicitadas e entregues ao CEJAM em ocasiões anteriores, por demanda da Diretoria da própria unidade.

Diante desse cenário, surgem dúvidas objetivas quanto à disponibilidade real desses profissionais, bem como quanto à efetiva viabilidade operacional da proposta apresentada, circunstância que reforça a necessidade de diligência prevista no item 8.1 do Edital.

VIII – DO POTENCIAL CONFLITO DE INTERESSES E DA NECESSIDADE DE IMPARCIALIDADE

Cumpre ainda registrar circunstância relevante que, embora não configure qualquer imputação de conduta irregular, demanda análise cautelosa sob a ótica dos princípios que regem os processos seletivos de natureza pública e paraestatal.

RFL ASSESSORIA EM SAÚDE LTDA
CNPJ 08.717.469/0001-58

Consta da equipe médica apresentada pela empresa convocada profissional que mantém vínculo de natureza familiar (relação conjugal) com profissional da Diretoria da Unidade Única de Jundiapeba, profissional contratada pelo CEJAM e que exerce função de gestão na unidade objeto do presente chamamento.

Tal situação caracteriza hipótese objetiva de potencial conflito de interesses, sendo desnecessária a demonstração de favorecimento concreto para que se exija transparência, registro formal e adoção de medidas preventivas, em observância aos princípios da impessoalidade, moralidade, isonomia e julgamento objetivo.

A inexistência de registro formal de avaliação dessa circunstância, somada às demais inconsistências apontadas no julgamento, reforça a necessidade de revisão da decisão adotada, inclusive para resguardar a própria instituição contra questionamentos futuros.

IX – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, resta evidente que a decisão que declarou a empresa SIGMA – Serviços Médicos e Cirúrgicos Ltda. como “APTA e CONVOCADA”:

- contraria disposições expressas do edital;
- adota critério inexistente no instrumento convocatório;
- compromete a isonomia entre os participantes;
- afasta-se do julgamento objetivo;
- e gera risco jurídico, operacional e institucional ao próprio CEJAM.

RFL ASSESSORIA EM SAÚDE LTDA
CNPJ 08.717.469/0001-58

X – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a esta respeitável Comissão que:

- 1.. Conheça e dê provimento ao presente recurso administrativo;
- 2.. Anule ou revise a decisão de convocação da empresa SIGMA – Serviços Médicos e Cirúrgicos Ltda.;
- 3.. Determine a abertura de diligência, nos termos do item 8.1 do Edital, para solicitação e verificação das documentações e informações que entender pertinentes, inclusive quanto à composição da equipe médica apresentada e à inexistência de conflitos de interesse, garantindo a legalidade, isonomia, imparcialidade e julgamento objetivo;
- 4.. Caso mantida a decisão, que sejam apresentados os fundamentos técnicos e jurídicos expressos que justifiquem a adoção de critério não previsto no edital.

Mogi das Cruzes ,28 de Janeiro de 2026



A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Ana Cristina Ferreira Valotta Jorge', is written over a horizontal line. Below the line, the company name and professional details are printed.

RFL Assessoria em Saúde LTDA

Dra. Ana Cristina Ferreira Valotta Jorge

Diretora - Responsável Legal

RG.: 34.579.476 – X CPF: 338.030.468 – 90